



Câmara Municipal de São Vicente

28a. Ord.76

*Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade*

PROJETO DE LEI Nº 19 /76 - Documento Nº 601/76

Institui o Regime Especial de Trabalho para cargos do Quadro do Ensino Municipal.

Artigo 1º - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho para os cargos públicos de Diretor de Escola de 1º Grau e Assistente de Direção de Escola de 1º Grau.

Artigo 2º - A convocação para o Regime Especial de Trabalho dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação do Coordenador da Promoção Social, tendo em vista as necessidades do serviço.

Artigo 3º - Ao servidor incluído no Regime Especial de Trabalho, na forma desta lei, fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Artigo 4º - Pela prestação do serviço em Regime Especial o servidor terá direito a uma gratificação mensal de 100% (cem por cento) calculada sobre o valor do padrão-base de vencimento, e ficará sujeito à prestação mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Os Diretores e os Assistentes de Direção de Escola de 1º Grau colocados no Regime Especial exercerão as funções de seu cargo em dois períodos.

Artigo 5º - A gratificação correspondente ao Regime Especial de Trabalho é inacumulável com qualquer gratificação vinculada a outro regime de trabalho.



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade*

Artigo 6º - A gratificação devida pela inclusão no Regime Especial de Trabalho incorporar-se-á ao vencimento do servidor, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade na seguinte proporção:

I - à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no regime;

II - à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no regime para os servidores do sexo feminino, que, à data da publicação desta lei, contem mais de 20 anos de serviço público municipal;

III - à razão de 1/15 (um quinze avos) por ano de serviço no regime para os servidores do sexo masculino, que, à data da publicação desta lei, contem mais de 20 anos de serviço público municipal;

IV - à razão de 1/10 (um décimo) por ano de serviço no regime para os servidores do sexo masculino, que, à data da publicação desta lei, contem mais de 25 anos de serviço público municipal;

V - à razão de 1/5 (um quinto) por ano de serviço no regime para os servidores que, à data da publicação desta lei, contem mais de 30 anos de serviço público municipal, se do sexo masculino, ou mais de 25, se do sexo feminino.

Artigo 7º - As transgressões ao Regime Especial de Trabalho sujeitarão o servidor às sanções disciplinares cabíveis, inclusive à perda do cargo ou função.

Artigo 8º - Após 90 (noventa) dias da inscrição no Regime Especial de Trabalho, o servidor somente poderá ser excluído:

I - se ocorrerem novas diretrizes no Ensino Municipal, que não mais justifiquem o desempenho das funções no regime especial de que trata esta lei;

II - a pedido do interessado;



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade*

III - em virtude de sanção disciplinar em inquérito administrativo regular.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei o-nerarão as verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.